

DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

D.O.M.; São Paulo, 34 (033), terça-feira, 21 fev. 1989

VII - Da Comissão de Administração Pública

- opinar sobre:

1 - todas as proposições e matérias que se relacionem com o pessoal fixo e variável da Prefeitura e da Câmara.

2 - normas gerais de contratação em todas as modalidades, para a administração pública direta e indireta.

Art. 57 - É vedado às Comissões Permanentes, ao apreciar proposição ou qualquer matéria submetida ao seu exame, opinar sobre aspectos que não sejam de sua atribuição específica.

SEÇÃO IV - Dos Presidentes e Vice-Presidentes das Comissões Permanentes

Art. 58 - Os Presidentes e Vice-Presidentes das Comissões Permanentes serão escolhidos em eleição interna, na forma do disposto no art. 50.

Art. 59 - Ao Presidente da Comissão Permanente compete:

1 - convocar reuniões extraordinárias, de ofício ou a requerimento da maioria dos membros da Comissão;

2 - fixar, de comum acordo com os membros da Comissão, o horário das reuniões ordinárias;

3 - presidir as reuniões e nelas manter a ordem;

4 - determinar a leitura das atas das reuniões e submetê-las a votos;

5 - dar conhecimento à Comissão da matéria recebida e distribuí-la aos relatores, designados mediante rodízio, do qual farão parte, para emitirem parecer;

6 - conceder a palavra durante as reuniões;

7 - advertir o orador que se exceder no decorrer dos debates ou faltar à consideração para com seus pares;

8 - interromper o orador que se desviar da matéria em debate;

9 - submeter a voto as questões em debate e proclamar o resultado das votações;

10 - conceder vista dos processos, fazendo observar os prazos regimentais, exceto quanto às proposições com prazo fatal para apreciação;

11 - assinar em primeiro lugar, na qualidade de presidente, os pareceres da Comissão;

12 - enviar à Mesa toda a matéria da Comissão destinada ao conhecimento do Plenário;

13 - promover a publicação dos extratos das Atas e dos pareceres da Comissão na Imprensa Oficial;

14 - solicitar ao Presidente da Câmara providências no sentido de serem indicados substitutos para membros da Comissão, em caso de vaga, licença ou impedimento;

15 - representar a Comissão nas suas relações com a Mesa e com outras Comissões;

16 - resolver, de acordo com o Regimento, todas as questões de ordem suscitadas nas reuniões da Comissão;

17 - apresentar ao Presidente da Câmara relatório mensal e anual dos trabalhos da Comissão;

18 - encaminhar ao Presidente da Câmara as solicitações de justificativa das faltas de membros da Comissão às reuniões.

Parágrafo único - O Presidente da Comissão não poderá funcionar como relator, mas terá voto em todas as deliberações internas, além do voto de qualidade quando for o caso.

Art. 60 - Dos atos e deliberações do presidente da Comissão caberá recurso de qualquer de seus membros para o Plenário da Comissão.

Art. 61 - Nas ausências do Presidente às reuniões, substituí-lo-á o Vice-Presidente.

Parágrafo único - Nas ausências simultâneas do Presidente e do Vice-Presidente, a presidência das reuniões da Comissão caberá ao mais idoso dos membros presentes.

Art. 62 - Se, por qualquer razão, o Presidente deixar de fazer parte da Comissão, ou renunciar à presidência, proceder-se-á a nova eleição para escolha de seu sucessor, salvo se faltarem menos de três meses para o término da sessão legislativa, sendo, neste caso, substituído pelo Vice-Presidente.

Art. 63 - Quando duas ou mais Comissões Permanentes apreciarem proposições ou qualquer matéria em reunião conjunta, a presidência dos trabalhos caberá ao mais idoso Presidente de Comissão dentre os presentes.

Parágrafo único - Na ausência dos Presidentes, a Presidência dos trabalhos caberá aos Vice-Presidentes, na ordem decrescente das idades e, na falta destes, aos mais idosos dos membros presentes.

Art. 64 - Os Presidentes das Comissões Permanentes reunir-se-ão mensalmente, sob a Presidência do Presidente da Câmara para examinar assuntos de interesse comum das comissões e assentar providências sobre o melhor e mais rápido andamento das proposições.

SEÇÃO V - Das Reuniões

Art. 65 - As Comissões Permanentes reunir-se-ão:

a) ordinariamente, uma vez por semana;

b) extraordinariamente, sempre que necessário, mediante convocação escrita, quando feita de ofício pelos respectivos Presidentes, ou a requerimento da maioria dos membros da Comissão, mencionando-se, em ambos os casos, a matéria que deva ser apreciada.

§ 1º - Quando a Câmara estiver em recesso, as Comissões só poderão reunir-se em caráter extraordinário para tratar de assunto relevante e inadiável.

§ 2º - As Comissões não poderão reunir-se durante o transcurso de Sessões Ordinárias, ressalvadas as exceções expressamente previstas neste Regimento.

Art. 66 - As Comissões Permanentes devem reunir-se no recinto da Câmara Municipal com a presença da maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo único - Quando por qualquer motivo a reunião tiver de realizar-se em outro local, é indispensável a comunicação pessoal a todos os membros da Comissão.

Art. 67 - Salvo deliberação em contrário, as reuniões de Comissões Permanentes serão públicas.

§ 1º - Nas reuniões secretas só poderão estar presentes os membros da Comissão e as pessoas por ela convocadas, servindo de Secretário um de seus membros designado pelo Presidente ou a Juízo da Comissão, um funcionário da Secretaria da Câmara.

§ 2º - Nas reuniões secretas deliberar-se-á sempre sobre a conveniência de ser discutido e votado em sessão secreta da Câmara o assunto nela tratado.

§ 3º - Os documentos relativos à matéria que, a Juízo da Comissão, deva ser apreciada em Sessão secreta da Câmara, serão entregues em sigilo à Mesa, diretamente pelo Presidente da Comissão.

Art. 68 - Das reuniões das Comissões lavrar-se-ão atas, com o sumário do que nelas houver ocorrido, as assinadas pelos membros presentes.

Parágrafo único - As atas das reuniões secretas, uma vez aprovadas ao término da reunião, depois de rubricadas em todas as folhas e lacradas pelo Presidente da Comissão, serão recolhidas aos arquivos da Câmara.

SEÇÃO VI - Dos Trabalhos

Art. 69 - As Comissões somente deliberarão com a presença da maioria de seus membros.

Art. 70 - Salvo as exceções previstas neste Regimento, para emitir parecer sobre qualquer matéria, a Comissão terá o prazo de quinze dias, prorrogável por mais oito dias, pelo Presidente da Câmara, a requerimento devidamente fundamentado.

§ 1º - O prazo previsto neste artigo começa a correr a partir da data em que o processo der entrada na Comissão.

§ 2º - O Presidente da Comissão, dentro do prazo máximo de três dias úteis, designará os respectivos relatores.

§ 3º - O relator terá o prazo improrrogável de oito dias para relatar o processo, contados a partir da data de distribuição.

§ 4º - Se houver pedido de vista, esta será concedida pelo prazo máximo de dois dias, comum e improrrogável, nunca, porém, com transgressão do limite dos prazos estabelecidos no "caput" deste artigo.

§ 5º - Só se concederá vista do processo depois de estar o mesmo devidamente relatado.

§ 6º - Não serão aceitos pedidos de vista para processos em fase de redação de acordo com o vencido em primeira discussão, nem em fase de redação final.

Art. 71 - Decorridos os prazos previstos no artigo anterior, deverá o processo ser devolvido à Secretaria, com ou sem parecer, sendo que, na falta deste, o Presidente da Comissão declarará o motivo.

Art. 72 - Dependendo o parecer de exame de qualquer outro processo ainda não chegado à Comissão, deverá seu Presidente requisitá-lo ao Presidente da Câmara, sendo que, neste caso, os prazos estabelecidos no art. 70 ficarão sem fluência, por dez dias corridos, no máximo, a partir da data da requisição.

Parágrafo único - A entrada do processo requisitado na Comissão antes de decorridos os dez dias dará continuidade à fluência do prazo interrompido.

Art. 73 - Decorridos os prazos de todas as Comissões a que tenham sido enviados, poderão os processos ser incluídos na Ordem do Dia, com ou sem parecer, pelo Presidente da Câmara, de ofício, ou a requerimento de qualquer Vereador, independentemente do pronunciamento do Plenário.

Parágrafo único - Para os fins do disposto no artigo, o Presidente da Câmara, se necessário, determinará a pronta tramitação do processo.

Art. 74 - As Comissões Permanentes deverão solicitar do Executivo, por intermédio do Presidente da Câmara, todas as informações julgadas necessárias.

§ 1º - O pedido de informações dirigido ao Executivo interrompe os prazos previstos no art. 70.

§ 2º - A interrupção mencionada no parágrafo anterior cessará ao cabo de trinta dias corridos, contados da data em que for expedido o respectivo ofício, se o Executivo, dentro daquele prazo, não tiver prestado as informações requisitadas.

§ 3º - A remessa das informações antes de decorridos os trinta dias dará continuidade à fluência do prazo interrompido.

§ 4º - As informações requisitadas do Executivo, a que se refere o "caput" do presente artigo serão apreciadas e processadas pela Comissão Permanente autônoma aos autos do processo em curso.

§ 5º - Somente serão incluídos no processo sob exame da Comissão Permanente os pareceres desta emanados.

Art. 75 - O recesso da Câmara interrompe todos os prazos consignados na presente Seção.

Art. 76 - Quando qualquer processo for distribuído a mais de uma Comissão, cada qual dará seu parecer se paradamente, ouvida em primeiro lugar a Comissão de Constituição e Justiça quanto ao aspecto legal ou constitucional e, em último, a de Finanças e Orçamento, quando for o caso.

Art. 77 - Excluído.

Art. 78 - Mediante comum acordo de seus Presidentes, em caso de urgência justificada, poderão as Comissões Permanentes realizar reuniões conjuntas para exame de proposições ou qualquer matéria a elas submetidas, facultando-se, neste caso, a apresentação de parecer conjunto.

Parágrafo único - Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, colhidos os pronunciamentos de todas as Comissões Reunidas, caberá ao Presidente da Comissão de mérito indicar o relator do parecer conjunto.

Art. 79 - A manifestação de uma Comissão sobre determinada matéria não exclui a possibilidade de nova manifestação mesmo em proposição de sua autoria, se houver razões que a justifiquem e o Plenário assim deliberar.

Art. 80 - As disposições e prazos estabelecidos na presente seção não se aplicam aos projetos com prazo para apreciação estabelecido em lei.

SEÇÃO VII - Dos Pareceres

Art. 81 - Parecer é o pronunciamento da Comissão sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.

Parágrafo único - Salvo nos casos expressamente previstos neste Regimento, o parecer será escrito e constará de três partes:

I - exposição da matéria em exame;

II - conclusões do relator, tanto quanto possível sintéticas com sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria e, quando for o caso, oferecendo-lhe substitutivo ou emenda;

III - decisão da Comissão, com a assinatura dos membros que votaram a favor ou contra.

Art. 82 - Os membros das Comissões emitirão seu juízo sobre a manifestação do relator, mediante voto.

§ 1º - O relatório somente será transformado em parecer se aprovado pela maioria dos membros da Comissão.

§ 2º - A simples aposição da assinatura, sem qualquer outra observação, implicará na concordância total do signatário a manifestação do relator.

Art. 83 - Para efeito de contagem de votos emitidos, serão ainda considerados:

I - favoráveis, os que tragam ao lado da assinatura do votante a indicação "com restrições" ou "pelas conclusões";

II - contrários, os que tragam ao lado da assinatura do votante a indicação "contrário";

Art. 84 - Poderá o membro da Comissão exarar "voto em separado", devidamente fundamentado:

a) - "pelas conclusões", quando, embora favorável às conclusões do relator, lhes dê outra e diversa fundamentação;

b) - "aditivo", quando, embora favorável às conclusões do relator, acrescente novos argumentos a sua fundamentação;

c) - "contrário", quando se oponha frontalmente às conclusões do relator.

§ 1º - O voto do relator não acolhido pela maioria da Comissão constituirá "voto vencido".

§ 2º - O "voto em separado" divergente ou não das conclusões do relator, desde que acolhido pela maioria da Comissão passará a constituir seu parecer.

Art. 85 - Para emitir parecer verbal, nos casos expressamente previstos neste Regimento, o relator ao fazê-lo indicará sempre os nomes dos membros da Comissão ouvidos e declarará quais os que se manifestaram favoráveis e quais os contrários a proposição.

Art. 86 - Concluído o parecer da Comissão de Constituição e Justiça pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de qualquer proposição, deverá o mesmo ser submetido ao Plenário, a fim de, em discussão e votação únicas, ser apreciada essa preliminar.

Parágrafo único - Aprovado o parecer da Comissão de Constituição e Justiça que concluir pela inconstitucionalidade ou ilegalidade da proposição, esta será arquivada; rejeitado o parecer, será a proposição encaminhada às demais Comissões.

CAPÍTULO III - DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS

Art. 87 - As Comissões Temporárias são:

1 - Comissões Especiais

2 - Comissão de Inquérito

3 - Comissão de Representação

Art. 88 - Comissões Especiais são aquelas que se destinam à elaboração e apreciação de estudos de problemas municipais e à tomada de posição da Câmara em outros assuntos de reconhecida relevância.

Art. 89 - As Comissões Especiais serão constituídas mediante requerimento assinado por um terço, no mínimo, dos membros da Câmara.

§ 1º - O requerimento a que alude o presente artigo será discutido e votado no Prolongamento do Expediente, sem encaminhamento de votação, nem declaração de voto.

§ 2º - Para os efeitos do disposto no art. 231 o Presidente designará, de ofício, Comissão Relatora de três Vereadores para, sob a Presidência do primeiro designado, atender à exigência regimental.

Art. 90 - O requerimento propondo a constituição de Comissão Especial deverá indicar, necessariamente:

a) - a finalidade, devidamente fundamentada;

b) - o número de membros;

c) o prazo de funcionamento, que não poderá ser superior a 90 (noventa) dias.

§ 1º - A Comissão Especial que não se instalar e iniciar seus trabalhos dentro do prazo máximo de quinze dias estará automaticamente extinta.

§ 2º - A Comissão, devidamente instalada, poderá, a critério de seus membros, desenvolver seus trabalhos no período de recesso parlamentar.

Art. 91 - Ao Presidente da Câmara caberá indicar os Vereadores que comporão a Comissão, assegurando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional partidária.

Parágrafo único - Será Presidente da Comissão Especial primeiro signatário do requerimento que a propôs.

Art. 92 - Concluídos seus trabalhos, a Comissão Especial elaborará parecer sobre a matéria, enviando-o à publicação.

Parágrafo único - Deverá o Presidente da Comissão Especial comunicar em Plenário, através de questão de ordem, a conclusão de seus trabalhos, mencionando a data em que o respectivo parecer foi publicado na Imprensa Oficial.

Art. 93 - Sempre que a Comissão Especial julgar necessário consubstanciar o resultado de seu trabalho numa proposição apresentá-la em separado, constituindo seu parecer a respectiva justificativa.

Art. 94 - Se a Comissão Especial deixar de concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido, ficará automaticamente extinta, salvo se o Plenário houver aprovado, em tempo hábil, prorrogação de seu prazo de funcionamento, a requerimento de membro da Comissão, formulado através de questão de ordem.

Parágrafo único - Só será admitido um pedido de prorrogação na forma do presente artigo, não podendo o prazo ser superior àquele fixado originariamente para funcionamento da Comissão Especial.

Art. 95 - Em hipótese alguma será objeto de deliberação requerimento propondo a constituição de Comissão Especial para tratar de assunto de competência específica de qualquer das Comissões Permanentes.

Parágrafo único - No caso do presente artigo, o Presidente da Câmara despachará de plano o requerimento à Comissão Permanente respectiva.

Art. 96 - Serão criadas Comissões Especiais de Inquérito sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço dos membros da Câmara.

§ 1º - Não será criada Comissão Especial de Inquérito enquanto estiver funcionando concomitantemente pelo menos 5 (cinco), salvo deliberação por parte da maioria da Câmara.

§ 2º - A Comissão Especial de Inquérito funcionará na sede da Câmara, não sendo permitidas despesas com viagens para seus membros.

§ 3º - Organizar os seus serviços administrativos.

Art. 97 - As Comissões de Representação têm por finalidade representar a Câmara em atos externos, de caráter social e serão constituídas por deliberação da Mesa, do Presidente ou a requerimento assinado, no mínimo, pela maioria absoluta da Câmara, independentemente de deliberação do Plenário.

§ 1º - Os membros da Comissão de Representação serão designados de imediato pelo Presidente.

§ 2º - A Comissão de Representação constituída a requerimento da maioria absoluta da Câmara será sempre presidida pelo primeiro de seus signatários, quando dela não faça parte o Presidente da Câmara.

Art. 98 - Aplicam-se às Comissões Especiais, Especiais de Inquérito e de Representação, no que couber, as disposições regimentais relativas às Comissões Permanentes.

Câmara Municipal de São Paulo, 17 de Fevereiro de 1.989.

O Presidente,

EDUARDO MATARAZZO SUPLYCY

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 17 de Fevereiro de 1.989.

O Diretor Geral,

OSWALDO JOÃO QUINTINO DA SILVA